



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041558-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIO VILA NOVA LTDA. e ALEXSANDRO DINIZ DE ALMEIDA, é agravado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5435

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041558-44.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIO VILA NOVA LTDA. e

ALEXSANDRO DINIZ DE ALMEIDA

AGRAVADO: BANCO SOFISA S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Cédula de crédito bancário - Alegada nulidade da citação - Irresignação quanto à penhora de quotas sociais, suposto excesso de penhora e constrição de ativos financeiros (Sisbajud; "teimosinha") - Preclusão das matérias - Inconformismo que recai, na realidade, contra decisões anteriores - Questões aventadas pelos executados, nos autos principais, por meio de simples pedido de reconsideração de deliberações anteriores, após o decurso dos prazos para a apresentação de impugnação à penhora e embargos à execução - Pedido de reconsideração que, além de não constituir a via processual adequada para a discussão das matérias, foi apresentado quando há muito já esgotado o prazo para a impugnação às penhoras ou a apresentação de embargos à execução - Inteligência dos artigos 915 e 917 do CPC - Questões que, assim, restaram preclusas, sendo vedada a sua rediscussão, nos termos do art. 507 do CPC - Precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP - Ademais, ainda que hipoteticamente se reputasse nula a citação do coexecutado Alexsandro Diniz, tem-se que o seu comparecimento espontâneo teria suprido o vício, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de embargos à execução, igualmente inobservado - Art. 239, § 1º, do CPC - Precedentes do C. STJ - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 473/474 dos autos relativos à ação de execução de título extrajudicial, pela qual o MM. Juiz *a quo* deliberou o seguinte:

"1) O executado Alexsandro Diniz de Almeida manifestou inequívoca ciência desta ação ao outorgar procuração em nome da também executada Indústria e Comércio de Laticínio Vila Nova Ltda. (fls. 172/173).

2) Afinal, ele também figurava desde o início no polo passivo da ação com ela, na medida em que com ela subscreveu, na condição de devedor solidário, o título executivo extrajudicial, consistente em cédula de crédito bancário (fls. 45/70), de modo a coobrigar-se apagar quantia certa.

3) Rejeito, portanto, a alegação de nulidade da citação.

4) A título apenas de argumentação, ainda que assim não fosse, o executado Alessandro Diniz sustenta à fl. 443 que o seu comparecimento espontâneo teria ocorrido em 19 de setembro de 2024, motivo pelo qual os atos processuais anteriores seriam nulos.

5) No entanto, segundo o art. 239, § 1.º, do Código de Processo Civil, "o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução".

6) Ora, a presente defesa de fls. 438/472 somente foi apresentada no dia 27 de novembro de 2024, mais de dois meses após o comparecimento espontâneo sustentado pelo próprio executado e depois de expirados os prazos para eventuais pagamento e embargos à execução.

7) Tendo em vista que o executado Alessandro Diniz já se retirou do quadro social da sociedade empresária Laticínio Santa Izabel em 2020 (fls. 460/464), **REVOGO** a determinação de penhora de eventuais cotas sociais dele em relação a essa pessoa jurídica.

8) Por não ter o executado Alessandro Diniz pago o que deve em dinheiro no prazo legal, nada impedia as penhoras das suas cotas sociais em relação à sociedade empresária Laticínio Vila Nova.

9) Não há amparo legal para impedir eventuais novas penhoras via SISBAJUD nas contas da pessoa jurídica porque ela tampouco pagou o que deve no prazo legal, razão pela qual tais medidas são legítimas e, se de fato não tivesse mais condições de continuar a sua atividade empresarial diante dessa situação, deveria no mínimo ter pedido recuperação judicial pela via adequada.

10) Eventual penhora de bens de baixa liquidez não implica excesso de execução, pois em caso de leilão público é possível que não haja arrematação ou seja ela em valor bem menor ao da avaliação, e essa medida constritiva não prejudica o exercício da atividade empresarial, pois os bens podem continuar a ser utilizados pela parte executada.

11) Indefiro o pedido de ampliação do prazo de 90 dias fixado no item 4 de fl. 283 para cumprimento do que foi determinado porque não configurada situação extraordinária para a ampliação desse prazo legal, previsto pelo art. 861 do Código de Processo Civil".

Os executados, em síntese, alegam ser nula a citação do coexecutado Alessandro Diniz de Almeida. Aduzem ser igualmente nula a r. decisão que determinou a penhora de suas cotas sociais. Argumentam, ainda, que a penhora de cotas sociais seria medida excepcional, não cabível na espécie. Sustentam haver excesso de penhora, na medida em que haveria outros bens constritos nos autos, cujo valor total (aproximadamente R\$ 1.210.000,00) superaria o crédito perseguido pelo exequente (R\$ 388.750,58). Impugnam o deferimento do bloqueio de ativos financeiros pela modalidade

"teimosinha", a qual entendem não ser razoável. Requerem, nesses termos, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado, regularmente processado apenas em seu efeito devolutivo e com dispensa das informações (fls. 72/74); contraminuta às fls. 78/95.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque, da leitura dos autos principais, verifica-se que todas as matérias aventadas nas razões recursais estão preclusas.

Com efeito, o inconformismo dos agravantes, na realidade, recai contra as r. decisões proferidas às fls. 282/283 e 285 dos autos principais, pelas quais o MM. Juiz *a quo*, dentre outros, considerou citado o coexecutado Alexsandro Diniz de Almeida, bem como deferiu o bloqueio de seus ativos financeiros, via Sisbajud, na modalidade "teimosinha", autorizando ainda a penhora de suas cotas sociais referentes às pessoas jurídicas Indústrias e Comércio de Laticínio Vila Nova Ltda. e Laticínio Santa Izabel Ltda.; estas r. decisões foram publicadas em 02/09/2024 (fls. 287 e 288).

Nessa medida, considerando que, na referida data de publicação (02/09/2024), a agravante Indústria e Comércio de Laticínio Vila Nova Ltda. já havia sido citada, bem como apresentado os seus embargos à execução (proc. nº 1069664-58.2024.8.26.0100, ajuizado em 07/05/2024), cabia a esta coexecutada a apresentação de eventual impugnação à penhora por simples petição nos autos principais, no prazo de 15 dias, contados da ciência do ato, a teor do art. 917, § 1º, do Código de Processo Civil.

Já o próprio coexecutado Alexsandro Diniz De Almeida afirma que compareceu espontaneamente aos autos em 19/09/2024, com o protocolo do agravo de instrumento nº 2286797-24.2024.8.26.0000 (fl. 443 dos autos principais), de maneira que, ao menos a partir daquela data, iniciou-se o prazo de 15 dias para que fossem opostos os seus embargos à execução, com a discussão das questões envolvidas nas r. decisões proferidas às fls. 282/283 e 285, em conformidade com os artigos 915 e 917 do Código de Processo Civil.

Nesse tocante, anote-se que, ainda que hipoteticamente se reputasse nula a citação do coexecutado Alexsandro Diniz, como alegam os agravantes, de acordo com o disposto no art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, *"O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução"*.

Nesse sentido, manifestou-se recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. Na origem, trata-se de Agravo interposto da decisão da Corte a quo que não admitiu o Recurso Especial, fundamentando-se na incidência da Súmula 7/STJ.

3. O REsp se opõe a acórdão que ratificou sentença, não reconheceu o cerceamento de defesa e determinou que o ora recorrente regularizasse as pendências nas delegacias de Tuntum e Santa Filomena.

4. A Corte a quo registrou: "o § 1º do art. 238, do CPC dispõe o seguinte "o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ... a manifestação do Requerido às fls. 89/105 supriu a falta de citação, passando a contar, a partir daí, o prazo para apresentação da contestação".

5. Verifica-se que o Tribunal maranhense decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, o que faz incidir a Súmula 83/STJ. Corroborando tal entendimento: AgInt no AREsp 1.768.235/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 2.8.2021; REsp 1.236.712/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011; e AgInt no AREsp 890.449/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1º.2.2017.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.567.039/MA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/08/2024, DJe de 22/08/2024 - grifei).

Não se tem notícia, entretanto, da apresentação de embargos à execução pelo coexecutado Alexsandro Diniz.

Aliás, também por estas razões, o mencionado agravo de instrumento nº 2286797-24.2024.8.26.0000 não foi conhecido, tendo em vista que havia

sido interposto contra as r. decisões proferidas às fls. 282/283 e 285 sem a discussão das questões em Primeiro Grau, em evidente supressão de instância (cf. fls. 550/554 dos autos principais).

Contudo, sem que qualquer das providências acima descritas tivessem sido tomadas (isto é, a discussão das questões em Primeiro Grau), já em 27/11/2024, os agravantes se manifestaram nos autos principais requerendo expressamente "(...) **a reconsideração da decisão de fls. 282-283**, que deferiu a penhora das cotas sociais do coexecutado Alexandro Diniz de Almeida, e da **decisão de fl. 285**, que considerou citado o mesmo coexecutado, pelas razões que passa a expor" (fls. 438/458), dando ensejo à r. decisão agravada (fls. 473/474).

Nesse contexto, além de o mero pedido de reconsideração não constituir a via processual adequada para a discussão das matérias aventadas pelos agravantes, tem-se que essa peça foi apresentada, nos autos principais, quando há muito já esgotado o prazo para a impugnação às penhoras ou a apresentação de embargos à execução

Desse modo, as questões restaram preclusas, sendo vedada a sua rediscussão, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil: "*Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão*".

Por tais razões, inclusive, as matérias alegadas pelos executados às fls. 438/458 dos autos principais sequer deveriam ter sido conhecidas e examinadas, respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*.

A propósito, em casos semelhantes, já decidiu esta C. 16ª Câmara em casos similares:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. Pedido de reconsideração não enseja a reabertura de prazo para interposição de recurso, mesmo porque não se registrou qualquer modificação no entendimento adotado. Recurso intentado intempestivamente. Igualmente inviável o recurso porquanto há nos autos decisão anterior não recorrida sobre a matéria em debate. Rediscussão de questão de ordem pública decidida em duas oportunidades. **Preclusão.** Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento 2167360-86.2024.8.26.0000; Relator: Celso Alves de*

Rezende; j. 01/08/2024 - grifei).

Agravo de instrumento - ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer - inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC) - pedido de retirada do nome do devedor - matéria apreciada por decisão anterior irrecorrida - preclusão consumativa reconhecida - novo pedido recebido como de reconsideração - intempestivo - agravo improvido. (Agravo de Instrumento 2145023-40.2023.8.26.0000; Relator: Coutinho de Arruda; j. 12/01/2024 - grifei).

Na mesma linha, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE FRUTOS DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. RECURSO DESPROVIDO EM DECORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora de 30% dos rendimentos de pequena propriedade rural, em execução de título extrajudicial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os frutos oriundos de pequena propriedade rural, já reconhecida como impenhorável, também gozam de impenhorabilidade. III. Razões de Decidir 3. A decisão agravada foi mantida com base na preclusão, uma vez que a questão da penhora dos frutos já havia sido decidida e não foi oportunamente impugnada. 4. A impugnação apresentada pela agravante foi considerada um pedido de reconsideração, sem efeito de interromper, suspender ou restituir o prazo recursal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A preclusão impede a rediscussão de questões já decididas. 2. A impugnação tardia não tem o condão de restituir prazo recursal. Legislação Citada: CPC, art. 507. (Agravo de Instrumento 2367356-65.2024.8.26.0000; Relator: Sergio da Costa Leite; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 06/03/2025 - grifei).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. Execução de título extrajudicial. Insurgência contra decisão que deferiu em parte os benefícios da justiça gratuita em favor da executada e impôs as partes o dever de adiantar os honorários periciais em proporções igualitárias. **Formulação de pedido de reconsideração. Manutenção da decisão pelo Órgão de primeiro grau. Agravo interposto a partir da publicação da segunda decisão. Mero pedido de reconsideração que não tem a eficácia de interromper, ou de suspender, a fluência do prazo recursal contra a primeira decisão de mérito. Direccionamento do recurso aos próprios autos de origem que constitui erro grosseiro e inescusável, de modo que não tem o condão de afastar a intempestividade ora verificada. Preclusão temporal caracterizada. Dicção do***

art. 507 do CPC. Recurso intempestivo. Entendimento consolidado no C. STJ e nesta Corte de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento 2364864-03.2024.8.26.0000; Relatora: Carmen Lucia da Silva; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 14/12/2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE DECISÃO QUE MANTEVE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PROFERIDO HÁ ANOS. QUESTÕES PRECLUSAS. INVIÁVEL REDISCUSSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO IMPROVIDO. No caso, correta a rejeição do pedido de reconsideração, devendo prevalecer a decisão recorrida pela qual foi mantido pronunciamento judicial definitivo proferido há anos. Isso porque "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão" (art. 507 do CPC). (Agravado de Instrumento 2108470-57.2024.8.26.0000; Relator: Adilson de Araujo; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 11/07/2024 - grifei).

Feitas estas considerações, é o caso de manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator